



CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL
DE FUNDÃO
PROTOCOLO

27 MAR. 2014

Nº 236/2014

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 005/2014

Dispõe sobre alteração do caput do artigo 10 da Resolução Nº 03/2005 - Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Fundão - ES.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO

DECRETA:

Art. 1º O *caput* do artigo 10 da Resolução n.º 003/2005 (Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Fundão), passa a ter a seguinte redação:

"Art. 10. *Considera-se incurso na sanção de suspensão pelo prazo de até 90 (noventa) dias do exercício do mandato, quando não for aplicável penalidade mais grave, o Vereador que:(...)'*

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor, na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio Legislativo Henrique Broseghini, em 27 de março de 2014.


CARLOS AUGUSTO TÓFOLI

Presidente da Câmara Municipal (PMN)


EVERALDO DOS SANTOS
Vice-Presidente (PSB)


ANGELA MARIA COUTINHO PEREIRA
Secretária (DEM)





CAMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Resolução tem por objetivo o fortalecimento das atividades do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara, alterando a Resolução nº 003/2005, que instituiu o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Fundão.

Isto porque estamos convencidos de que aos escândalos que sacudiram a classe política e provocaram o repúdio da sociedade não podem suceder o infortúnio de dimensões maiores, representado pelo imobilismo, pela contemporização para manter as coisas como estão; não podemos admitir a acomodação de situações e a dualidade de pronunciamentos em casos semelhantes, que fazem a Câmara continuar sob suspeição e a levam ao descrédito.

O aperfeiçoamento do código e do processo ético-disciplinar e suas implicações aos investigados constituem providências inadiáveis em direção à transparência, à legitimação e dignidade da instituição legislativa e do mandato político, em prol de uma avaliação mais favorável da imagem da Câmara, juízo de valor que passa pela punição dos desvios éticos de quantos buscamos interesses próprios ou de terceiros e não os da sociedade que os elegeu.

A certeza de que a ordem legal e os padrões éticos exigidos do mandato político serão preservados, com a punição aos infratores, podem restaurar a confiança no regime representativo, restabelecer o diálogo entre a Casa do povo e cada cidadão, focado na responsabilidade social e política de cada um dos parlamentares e na qualidade moral das instituições brasileiras.

Objetivamente, a alteração pretendida no Código de Ética, proposta no art. 1º do presente projeto de resolução, pode ser resumida na ampliação da pena de suspensão do exercício do mandato, hoje prevista em até trinta dias, para até noventa dias.

Pelas razões apresentadas, esperamos contar com o apoio de nossos nobres Pares à conversão desta proposta em Lei.

EVERALDO DOS SANTOS
Vice-Presidente (PSB)

CARLOS AUGUSTO TÓFOLI
Presidente da Câmara Municipal (PMN)

ANGELA MARIA COUTINHO PEREIRA
Secretária (DEM)